



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023 – CP

O procedimento licitatório citado tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA DE 537KWP PARA DIVERSOS PRÉDIOS/EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATUNDA-CE.

A empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.393.234/0001-60, apresentou pedido de impugnação em face do instrumento convocatório acima referenciado, nos termos do documento juntado ao processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador Sr. Igor Pereira Torres

I – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação formulada pela OUROLUX COMERCIAL LTDA, face aos termos do Edital de Licitação da Concorrência nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA DE 537KWP PARA DIVERSOS PRÉDIOS/EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATUNDA-CE., PROCESSO 001/2023/CP

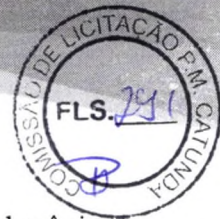
II DA TEMPESTIVIDADE

De forma preliminar, esclarecemos que as impugnações ao Edital devem ser: endereçadas à Comissão Permanente de Licitação – CPL nomeada pela Portaria 024/2022/GABRH.

Conforme dispõe item 10.1. do edital em questão, em consonância com a Lei de licitações 8.666/93:

“Qualquer cidadão poderá impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo fazê-lo por escrito, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, no horário das 08h00min às 12h00min perante a Comissão Permanente de Licitação, devendo a Comissão julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis antes da sessão inaugural acima referida.”

Diante do exposto, a impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail



prefeitura.catunda.ceara@gmail.com, encaminhada através do endereço eletrônico licitacao2@ourolux.com.br no dia 16 de fevereiro de 2023 às 16:00h, conforme documentos anexados aos autos do processo.

I.II DA CONCLUSÃO

Adentrando ao caso em tela, vale frisar que as decisões adotadas durante o procedimento licitatório têm como objetivo preservar o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Conclui-se, então, segundo o posicionamento da NLL em seu art. 164 define que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por suposta irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item 10.1 do instrumento convocatório da Concorrência Pública 001/2023/CP, salientando que a peça impugnatória foi recebida fisicamente através do correio postal em 23/02/2023, razão pela qual será apreciada em seu mérito.

II – DOS ARGUMENTOS E JULGAMENTO

No tocante às alegações da impugnante, seguem abaixo demonstrados os argumentos e o julgamento dos fatos aduzidos, na mesma sequência apresentada na impugnação;

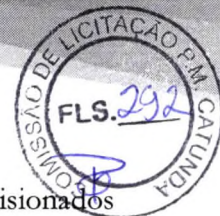
III. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO INDICADA NO ITEM “6.2.3” DO EDITAL – FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETIVIDADE DO CERTAME.

A impugnante destacou o teor do item 6.2.3. do Edital, que versa sobre a capacidade técnico-operacional das licitantes, e alega que suas disposições restringem o horizonte de concorrentes do certame, não comprovando, por si só, a capacidade das licitantes; afirma, ainda que, há possibilidade de extrair a parcela relevante da Licitação; solicita que seja excluída do certame a necessidade de comprovação em seu quadro permanente a existência de engenheiro civil para fins de qualificação técnico-operacional.

Quanto a este ponto, informamos de imediato que, em se tratando do setor de energias renováveis, a qualificação técnico operacional é imprescindível para o sucesso das contratações pretendidas. Caso o município compactuasse com o entendimento da impugnante, estaria agindo de forma temerária, simplificando a complexidade existente no objeto contratual, e com total irresponsabilidade quanto ao resultado da contratação desejada, uma vez que seu objetivo principal é a execução dos serviços necessários para efetivação do sistema DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, incluindo a necessidade da vinculação do Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista atestem as medições conclusivas, dos serviços executados de acordo com a competência de cada profissional, contudo, cabe demonstrar Planilha Orçamentária configurando item de



GOVERNO MUNICIPAL DE CATUNDA



Comissionamento do Engenheiro e serviços que serão executados e obrigatoriamente supervisionados por Engenheiro Civil:

DECLARANDO E RECONHECENDO DO BASTANTE									
3.1	12322	ENGENHEIRO	SEINFRA	H	45,00	81,85	21,58	103,43	4.854,35

SUPERVISÃO GERAL DE OBRA									
3.3	12322	ENGENHEIRO	SEINFRA	H	960,00	81,85	21,58	103,43	98.282,80

COMMISSIONAMENTO									
3.4	12322	ENGENHEIRO	SEINFRA	H	120,00	81,85	21,58	103,43	12.411,80

REFORMA CIVIL									
4									298.036,83
4.1	100804	REVISÃO MADEIRAMENTO TELHADO COLONIAL COM APROVEITAMENTO	SNC	M2	1.000,00	175,93	46,38	222,32	222.320,00
4.2	SERVIÇO PÉLIMINAR								8.834,00
4.2.1	C2102	RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO	SEINFRA	M2	700,00	3,88	1,03	4,92	3.444,00
4.2.2	C1830	LOCAÇÃO DA OBRA - EXECUÇÃO DE GABARITO	SEINFRA	M2	700,00	6,08	1,81	7,70	5.390,00
4.3	PAVIMENTAÇÃO								3.989,72
4.3.1	100577	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO, AF. 11/2018	SINAPI	M2	700,00	1,12	0,30	1,42	994,00
4.3.2	C4814	ATERRO COM PÓ DE PEDRA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA, C/ CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	SEINFRA	M3	24,00	84,89	22,39	107,28	2.574,72
4.4	ESTRUTURA PARA RECEBER KIT FIXAÇÃO								47.457,94
4.4.1	C2785	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 2ª CAT. PROF. ATÉ 1,50m	SEINFRA	M3	10,00	54,43	14,35	68,78	887,80
4.4.2	C0328	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	SEINFRA	M3	8,00	89,49	23,80	113,08	878,54
4.4.3	C0843	CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPa, COM AGREGADO ADQUIRIDO	SEINFRA	M3	20,00	426,40	112,44	538,84	10.776,80
4.4.4	C4181	ARMADURA DE AÇO CA 50/80	SEINFRA	KG	1.920,00	13,55	3,57	17,12	32.870,40
4.4.5	C1309	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP = 12mm UTIL. 5X	SEINFRA	M2	20,00	95,91	25,28	121,20	2.424,00

Frisa-se, que o serviço de operação, supervisão, manutenção de telhado e construção/adaptação de infraestrutura é de extrema necessidade para o desenvolvimento estrutural em sua execução e finalidade, de responsabilidade do Engenheiro Civil. Com prazo de execução dos serviços que será de 05 (cinco) meses, conforme preconiza item 7.1. alínea d).

Portanto, em se tratando de uma licitação para contratação de uma Parceria Público-Privada, onde o foco é a entrega de serviço com eficiência e finalidade em seu propósito, o entendimento da impugnante não prevalece, sendo mantida a exigência de qualificação técnico-operacional das licitantes, tal como consta na alínea do item "6.2.3 letra "b".

Isto posto, assim como o engenheiro civil não detém, via de regra, a atribuição legal para executar serviços elétricos acima de 75kW, inclusive por impeditivo normativo oriundo do CONFEA (Resolução nº 218/73), o engenheiro eletricista também não detém atribuição para executar serviços relacionados à engenharia civil presentes no projeto básico e no orçamento da licitação aqui debatida, de modo que é imprescindível a exigência dos dois profissionais no acompanhamento da execução do objeto que se pretende contratar.

Esclarecidos os pontos acima, informamos que a sugestão da impugnante de exclusão do profissional supra, demonstra total inviabilidade para execução do contrato almejado, e não foi acatada por esta respeitosa Comissão de Licitação e Autoridade Competente.



II.II. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO INDICADA NO ITEM “6.2.3” DO EDITAL – EXECUÇÃO OU REFORMA DE TELHADOS - FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Pois bem, em análise dos principais pontos levantados na impugnação interposta, convém destacar que as exigências estabelecidas foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Registra-se que o instrumento convocatório e seus anexos são publicados mediante análise e aprovação da Procuradoria Jurídica do município de Catunda/CE, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

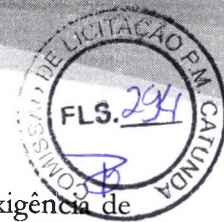
Comprovação de execução do serviço supracitado corresponde a 30% (trinta por cento) de 1000 m². Inicialmente, faz-se mister esclarecer que o edital de fato requer a comprovação da capacidade técnica operacional de serviços referentes à engenharia civil, tendo em vista que ambas são parcelas importantes para o certame, considerando a relevância e o valor significativo que representam, atendendo ao que preconiza o artigo 30 da Lei 8.666/93, em conformidade com a Súmula 263 do TCU:

“ SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifamos) (Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 30.)

No mesmo sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares." (grifo nosso)

Vale ressaltar que a qualificação técnica exigida no edital impugnado é imprescindível para o sucesso da contratação pretendida, uma vez que o objeto da presente licitação é a construção de usina fotovoltaica, pois em sua execução haverá necessidade real na reforma, ampliação, manutenção preventiva e corretiva de telhados.



Nesse aspecto fica evidente a legalidade do instrumento convocatório quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica.

Assim, caso a Administração municipal de Catunda/CE compactuasse com o entendimento da impugnante, estaria agindo de forma temerária e com total irresponsabilidade quanto ao resultado da contratação desejada, onde o foco é a realização do serviço com eficiência e qualidade.

II.III. EDITAL ILEGÍVEL E COM PÁGINAS EM BRANCO - FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O erro FORMAL apontado pela licitante de forma protelatória e supostamente no mérito de atrasar/conturbar o procedimento licitatório, não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

O Código Civil deixa claro que o erro não viciará a declaração quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder ser identificada a coisa ou a pessoa (art. 139). MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA definiu a questão com clareza ao comentar o artigo 91 do CC (de 1916):

“Assim dispõe o CC no art. 91: ‘O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o ato, quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada’. Eis o erro accidental, que, ao contrário do erro substancial (arts. 86 a 88 do CC), é perfeitamente sanável, desde que atendidos os requisitos do dispositivo supra.” (grifo nosso) (in Dicionário Jurídico Brasileiro, ed. Jurídica Brasileira)

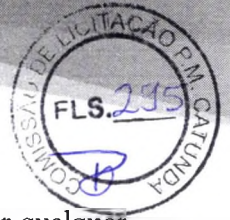
Cabendo salientar que no item 22.4. do edital em epígrafe consta:

*“As empresas interessadas em obter **quaisquer esclarecimentos acerca da presente licitação deverão solicitá-los por escrito, até 05 (cinco) dias úteis anteriores no horário das 08:00 às 12:00 horas. A Comissão Permanente de Licitação prestará as informações requeridas em até 03 (três) dias antes da sessão inaugural acima referida. (destaque nosso)***

É explícito que Administração preservou os direitos legais e respeitou os princípios da transparência, ampla concorrência e da legalidade. Ficando claro que o edital físico encontra-se disponível na Prefeitura Municipal de Catunda/CE, nos colocando sempre à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, abrangendo o envio do edital por e-mail (se necessário e solicitado formalmente).



GOVERNO MUNICIPAL DE CATUNDA



Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

II – DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, a Comissão de Licitação julga **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa OUIROLUX COMERCIAL LTDA, por não atender ao critério de admissibilidade, bem como pelos fatos rebatidos por essa Comissão Permanente de Licitação.

Oficie-se a IMPUGNANTE no(s) contato(s) constante(s) do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste decisum no portal de licitações dos municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) na internet no endereço eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, para conhecimento geral dos interessados em participar desta licitação.

Mantenho o curso da licitação ora impugnada.

Catunda - CE, 27 de fevereiro de 2023.

Raimundo Farias Pereira
Presidente da Comissão de Licitação

Resposta impugnação Concorrência Pública 001/2023/CP

Comissão de Licitação Catunda <licitacaocatunda@outlook.com>

Seg, 27/02/2023 12:02

Para: Cristiane Rosa da Cruz <licitacao2@ourolux.com.br>

📎 1 anexos (1 MB)

Resposta impugnação CP 001.2023 - Geração de energia fotovoltaica.pdf;

À Empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA

Segue, em anexo, resposta à impugnação ao Edital da Concorrência 001/2023/CP.

Atenciosamente,

**Comissão Permanente de Licitação/Pregão
Prefeitura Municipal de Catunda/CE**



Prefeitura Municipal de
CATUNDA